



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - CIJES

Ofício Circular - CIJES nº 044/2015

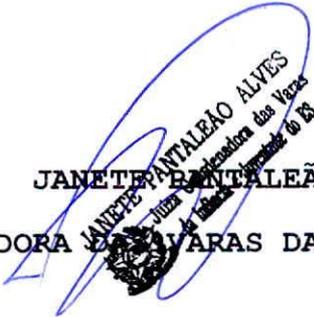
Vitória (ES), 05 de março de 2015.

Senhores Juízes,

Por intermédio do presente, encaminhamos em anexo as diretrizes gerais do Projeto "Meu Pai é Legal" da Coordenadoria das Varas da Infância e Juventude deste Estado e sugerimos a implantação do referido projeto na Comarca/Juízo.

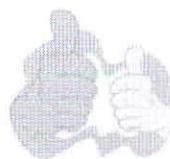
Nesse sentido, colocamos esta Coordenadoria à disposição para maiores esclarecimentos e apoio no que se fizer necessário.

Atenciosamente,


JANETE BONTALEÃO ALVES

JUÍZA COORDENADORA DAS VARAS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO ES

**Aos Juízes das Varas especializadas ou com competência na
matéria da Infância e Juventude (área cível e protetiva)**



PROJETO "MEU PAI É LEGAL"

1) **DESCRIÇÃO DO PROJETO**

O programa Pai Presente, da Corregedoria Nacional de Justiça, objetiva estimular o reconhecimento de paternidade de pessoas sem o nome do pai no registro de nascimento e tem sua base na Lei Federal nº 8.560/92, Provimentos nº 12 e 16 de Conselho Nacional de Justiça.

No Espírito Santo, o Projeto é intitulado como "Meu Pai é Legal" e tem por objetivo o **reconhecimento voluntário** de paternidade de crianças, adolescentes e adultos que não possuem o nome do pai em seus registros de nascimento. Nesse sentido, a Supervisão/Coordenadoria das Varas da Infância e da Juventude do Poder Judiciário realiza parcerias para efetivação do projeto com Instituições de Ensino Superior e com órgãos públicos: Ministério Público, Defensoria Pública e escolas municipais e/ou estaduais.

Objetivo: reduzir o número de crianças e adolescentes que não possuem o nome do pai em suas certidões de nascimento e favorecer a reconstrução de seus laços afetivos.

Público alvo: crianças e adolescentes em idade escolar e adultos que não possuem paternidade estabelecida no registro de nascimento, independente de situação financeira, social, cultural e outras.

2) **DIRETRIZES GERAIS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO EM TODAS AS COMARCAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

2.1 - Parcerias entre as Varas da Infância e da Juventude com Instituições de Ensino Superior e com órgãos públicos: Ministério Público, Defensoria Pública e escolas municipais e/ou estaduais.

Nas Varas da Infância e da Juventude que não dispõem de equipe técnica deve ser firmado parceria com as Centrais de Apoio Multidisciplinares da Região Judiciária.

2.2 - Competência das varas da Infância e da Juventude

- Definir o município de abrangência e selecionar os CMEIs (Centro Municipal de Educação Infantil) ou escolas que serão atendidas;
- Estabelecer parceria com uma instituição de ensino superior para desenvolvimento do projeto;
- Realizar contato com a Defensoria Pública e o Ministério Público para contribuição nos atendimentos jurídicos decorrentes.
- Emitir declaração para os alunos e pais que participaram do projeto.

2.3 - Competência da Instituição de Ensino Superior

- Selecionar alunos do curso de Direito, Psicologia ou Serviço Social para atendimento às mães (ou responsável legal) e supostos pais;
- Distribuir o quantitativo de alunos conforme atendimento à demanda das escolas selecionadas;
- Disponibilizar a estrutura física e recursos para atendimentos: salas (se possível: 01 sala de audiência; 01 sala de atendimento aos genitores e 01 sala de recreação para as crianças); mobiliário necessário (mesas, cadeiras); 01 computador e 01 máquina para impressão;
- Emitir declaração para os alunos da instituição de ensino superior que participarem do projeto.

2.4 - Competência do CMEI ou escola municipal/estadual

- Realizar o levantamento da relação dos alunos que não possuem o nome do pai no registro de nascimento;
- Fornecer dados dos alunos para as Varas da Infância e da Juventude (nome, filiação, endereço e telefone de contato);
- Realizar o contato com as mães (ou responsável legal), informando sobre o Projeto "Meu Pai é Legal";
- Disponibilizar sala e mobiliário para atendimento às mães (ou responsável legal) nos dias definidos.

3) ETAPAS DO PROJETO

3.1 - 1ª Fase

- ✓ Definição de parceiras com órgãos públicos (Ministério Público, Defensoria Pública e escolas municipais e/ou estaduais) e Instituições de Ensino Superior;

- ✓ Reunião da equipe da Vara da Infância e da Juventude com a Instituição de Ensino Superior e diretores (as) dos CMEI's ou escolas municipais /estaduais para apresentação do projeto e definição do cronograma das ações;
- ✓ Entrega pelos diretores (as) do CMEI ou escola municipal da Carta Convite às mães (ou responsável legal) para esclarecimentos sobre o Projeto Meu Pai é Legal;
- ✓ Elaboração pela equipe da Vara da Infância e da Juventude e Instituição de Ensino Superior da escala de atendimentos às mães (ou responsável legal) no CMEI ou escola municipal/estadual;
- ✓ Atendimento às mães (o responsável legal) realizado por equipe multidisciplinar da Vara da Infância e da Juventude e alunos da instituição de ensino superior com o respectivo preenchimento do termo de indicação de paternidade e de notificação de Comparecimento para 2ª fase;
- ✓ Contato da equipe multidisciplinar da Vara da Infância e da Juventude com as mães (ou responsável legal) que não compareceram para atendimento a fim de definir nova agenda;
- ✓ Organização pela equipe multidisciplinar da Vara da Infância e da Juventude dos dados de cada criança em pastas individualizadas;
- ✓ Definição dos servidores da vara responsável pela entrega de notificação aos supostos pais para comparecimento na 2ª fase (a Vara da Infância e da Juventude emitirá os mandados de notificação com os dados dos genitores, data e hora da audiência);

3.2 - 2ª Fase

- ✓ Atendimento jurídico aos genitores: audiência com operadores do Direito do Tribunal de Justiça, Ministério Público e/ou Defensoria Pública (participação dos alunos do curso de Direito, Psicologia ou Serviço Social da instituição de ensino superior);
- ✓ Preenchimento pelo genitor do Termo de Reconhecimento Voluntário;
- ✓ Elaboração pela equipe da Vara da Infância e da Juventude de Ofício ao Cartório de Registro requisitando nova certidão da criança, adolescente e/ou adulto;
- ✓ Agendamento de data para entrega de nova Certidão Original de Nascimento pela equipe da Vara da Infância e da Juventude aos genitores (preenchimento do termo de entrega).

4 - MODELOS DE FORMULÁRIOS (ANEXOS)

4.1 - Carta Convite às mães ou responsável legal

4.2 - Termo de Indicação de Paternidade

4.3 - Notificação das mães (ou representante legal) para comparecimento a 2ª fase

4.4 - Notificação das pessoas indicadas no termo de indicação de paternidade para comparecimento a 2ª fase

4.5 - Termo de reconhecimento de paternidade

4.6 - Ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

4.7 - Termo de entrega de certidão

4.4 - Notificação das pessoas indicadas no termo de indicação de paternidade para comparecimento a 2ª fase
4.5 - Termo de reconhecimento de paternidade
4.6 - Ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais
4.7 - Termo de entrega de certidão

JANETE PANTALEÃO ALVES
Juiz(a) Coordenadora das Varas
da Infância e Juventude do ES





**MEU PAI É
LEGAL**

CARTA CONVITE

O (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) _____ da Vara da Infância e Juventude da Comarca de _____, Estado do Espírito Santo, por nomeação, na forma da lei etc.

CONVIDA a Sra. _____, para comparecer, na
mãe ou representante legal de

DIRETORIA DA ESCOLA _____, no dia ___ de ___ de ___

NO INÍCIO DO HORÁRIO LETIVO, munida de Carteira de Identidade, certidão de nascimento de seu filho(a), bem como todos os dados que possuir sobre o suposto pai, tais como: nome completo, data de nascimento, endereço residencial, telefone e /ou de parentes do suposto pai (pais, irmãos, filhos), endereço e telefone de lugares onde trabalha ou já trabalhou, a fim de participar do **PROJETO MEU PAI É LEGAL**, que tem por finalidade beneficiar seu filho(a) com o registro de paternidade. Tudo em conformidade e em cumprimento ao art.26, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.625/93, art. 2º, §§ 1º e 4º da Lei 8.560/92 e Provimento nº 12 do Conselho Nacional de Justiça.

Ainda que não possua todos os dados sua presença será importante para garantia do direito de paternidade de seu filho.

Será fornecida DECLARAÇÃO, caso necessite justificar ausência no trabalho.

_____, de _____ de _____.

Juiz (a) de Direito

Vara da Infância e da Juventude

JANETE PANTALEÃO ALVES
Juiza Coordenadora das Varas
da Infância e Juventude do ES



ANEXO I (PROVIMENTO Nº 16)

TERMO DE INDICAÇÃO DE PATERNIDADE

Qualificação completa (nome completo, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços e telefone) da pessoa que faz a indicação (filho maior ou mãe de filho menor):

Qualificação completa do filho menor (se o caso):

Dados do suposto pai:

A) De preenchimento obrigatório:

Nome: _____

Endereço: _____

B) De preenchimento tão completo quanto possível (mas observando-se que a falta dos dados abaixo não obstará o andamento do pedido):

Profissão: _____ Endereço do local de trabalho: _____

Telefones fixos (residencial e profissional): _____

Telefone(s) celular(es): _____

Outras informações(inclusive Rg e CPF): _____

Declaração da pessoa que faz a indicação: DECLARO, sob as penas da lei, que o reconhecimento da paternidade não foi pleiteado em juízo.

Local: _____ Data: _____

Assinaturas:

(pessoa que faz a indicação)



NOTIFICAÇÃO DE COMPARECIMENTO.

Certifico que, nesta data, após ter sido procedida a indicação da paternidade do filho (a) _____, a genitora/representante legal _____, foi devidamente **NOTIFICADA** a comparecer na Instituição de Ensino _____ situada _____, **no dia _____ de _____ de _____, às _____ horas**, a fim de participar do **PROJETO MEU PAI É LEGAL**, com a finalidade de assegurar o reconhecimento voluntário da paternidade de filho (a), munido dos seguintes documentos:

- carteira de identidade;
- certidão de nascimento do filho (a);
- comprovante de residência.

DADO e PASSADO nesta cidade, aos _____ dias do mês de _____ de _____.

Dou fé.

_____/ES, _____ de _____ de _____.

Juiz (a) de Direito

Vara da Infância e da Juventude

JANETE PANTALEÃO ALVES
Juíza Coordenadora das Varas
da Infância e Juventude do ES





Mandado de Notificação - CUMPRIMENTO IMEDIATO.

O (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) _____
da Vara da Infância e Juventude da Comarca de _____,
Estado do Espírito Santo, por nomeação, na forma da
lei etc.

O MM. Juiz (a) manda a qualquer dos servidores da Vara da Infância e da
Juventude, a quem for distribuído, que proceda as diligências necessárias ao integral cumprimento do
presente mandado, na jurisdição deste Juízo e aí sendo, **NOTIFIQUE** o Senhor:
_____, RG _____, Rua/Av. _____, a comparecer
perante a Instituição de Ensino _____, situada _____, no dia ____ de
_____ de _____, às ____ horas, munido de documento de identidade, a fim de participar do
PROJETO MEU PAI É LEGAL, para tratar de assuntos de seu interesse.

Advirto-o de que o não comparecimento importará na tomada das medidas
legais cabíveis, nos termos da lei.

Será fornecida **DECLARAÇÃO**, caso necessite justificar ausência no
trabalho.

DADO e PASSADO nesta cidade, aos ____ dias do mês de _____ de
_____.
CUMPRASE NA FORMA DA LEI.

Juiz (a) de Direito

Vara da Infância e da Juventude

JANETE PANTALEÃO ALVES
Juiz(a) Coordenadora das Varas
da Infância e Juventude do ES



TERMO DE RECONHECIMENTO DE FILHO (A)

Qualificação completa da pessoa que participou do Projeto “Meu Pai é Legal” da Vara da Infância e Juventude, a fim de reconhecer filho (a):

Qualificação do filho (a), incluindo dados do registro de nascimento:

Declaração da pessoa que realiza o reconhecimento voluntário: **DECLARO**, sob as penas da lei, que a filiação por mim afirmada é verdadeira e que **RECONHEÇO**, nos termos do art. 1.609, II, do Código Civil, meu (minha) **FILHO (A) BIOLÓGICO (A)** acima identificado. Por ser expressão da verdade, firmo o presente termo.

_____/ES, ____ de _____ de _____.

pessoa que reconhece o (a) filho (a)

Juiz (a) de Direito

Vara da Infância e da Juventude

JANETE PANTALEÃO ALVES
Juíza Coordenadora das Varas
da Infância e Juventude do ES





Ofício - nº / _____, _____ de _____ de _____.

Assunto: Reconhecimento de Paternidade.

Senhor Oficial de Registro,

O Poder Judiciário, por seu agente signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no Art. 109 da lei nº 6.015/73 e Art. 2º da Lei nº 8.560/92, determina que se digne averbar junto ao **ASSENTO DE NASCIMENTO** de _____, **NASCIDO (A) NO DIA** _____, devidamente identificado (a) por meio da cópia da Certidão de Nascimento em anexo, a paternidade reconhecida pelo Sr. _____, **PORTADOR DO RG Nº** _____, **FILHO DE** _____, cópia do RG anexa, tudo conforme **TERMO DE RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE PATERNIDADE** que também segue anexo, **DEVENDO A CRIANÇA SER REGISTRADA COMO** _____, **FILHO (A) DE (Pai)** _____ e **(Mãe)** _____.

Determina ainda que seja enviada a Certidão do Registro com a paternidade estabelecida para o endereço da Vara da Infância e Juventude _____, Telefone: _____.

Atenciosamente,

Juiz (a) de Direito

Vara da Infância e da Juventude

Ao Oficial do Registro Civil _____
Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais da _____
(Endereço)

JANETE PANTALEÃO ALVES
Juíza Coordenadora das Varas
da Infância e Juventude do ES

TERMO DE ENTREGA DE CERTIDÃO

EU, _____, portador (a) do Documento de Identidade nº _____ COMPROVO PARA OS DEVIDOS FINS, que recebi, após reconhecimento de paternidade voluntária, através do PROJETO MEU PAI É LEGAL, a Certidão Original de Nascimento do meu (minha) filho (a) _____, no dia _____, de _____, de _____, na Vara da Infância e da Juventude da Comarca _____.

_____, DE _____ DE _____.

Assinatura: _____

JANETE PANTALEÃO ALVES
Juiz(a) Coordenadora das Varas
da Infância e Juventude do ES





Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria

PROVIMENTO Nº 12

O Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Gilson Dipp, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que durante as inspeções realizadas em inúmeras varas judiciais e serviços extrajudiciais do País a Corregedoria Nacional de Justiça observou que o número de averiguações de paternidade (Lei n. 8.560/1992) é insignificante;

CONSIDERANDO que em resposta a solicitação desta Corregedoria Nacional (Processo n. 0000072-65.2010.2.00.0000) o Ministério da Educação, por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP – forneceu dados do Censo Escolar (Sistema Educacenso) de 2009;

CONSIDERANDO que o Censo de 2009 identificou 4.869.363 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e três) alunos para os quais não existe informação sobre o nome do pai, dos quais 3.853.972 (três milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, novecentos e setenta e dois) eram menores de 18 anos;

CONSIDERANDO que o Censo Escolar consigna campo para o preenchimento do nome do pai do aluno, embora a informação não seja de preenchimento obrigatório;

CONSIDERANDO os bons resultados obtidos pela Associação dos Registradores das Pessoas Naturais - ARPEN – e pelos Tribunais de Justiça de Alagoas, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina e São Paulo, dentre

outros, em trabalhos relativos à averiguação e ao reconhecimento de paternidade;

CONSIDERANDO que o reconhecimento da paternidade pode ser manifestado expressa e diretamente perante o juiz (artigo 1º, IV, da Lei n. 8.560/1992 e artigo 1609, IV, do Código Civil);

RESOLVE:

Artigo 1º Determinar que seja remetido, em forma que preserve o sigilo, para cada uma das 27 Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça, o CD com os nomes e endereços dos alunos que, naquela unidade da Federação, não possuem paternidade estabelecida, segundo os dados do Censo escolar;

Artigo 2º Ao receber o CD, a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado, ou do DF, sempre preservando o nome e o endereço do aluno e de sua mãe, deverá abrir a mídia, observar o município de residência de cada aluno e que já consta do CD, encaminhar as informações ao Juiz competente para os procedimentos previstos nos artigos 1º, IV e 2º, ambos da Lei n. 8.560/1992, e tomar as medidas necessárias para que eventuais exames de DNA decorrentes das medidas adotadas possam ser realizados com segurança e celeridade;

Artigo 3º Recebida a informação, o juiz competente providenciará a notificação de cada mãe, para que compareça perante o ofício/secretaria judicial, munida de seu documento de identidade e, se possível, com a certidão de nascimento do filho, para que, querendo, informe os dados (nome e endereço) do suposto pai, caso estes realmente não constem do registro de nascimento. O aluno maior de idade será notificado pessoalmente (art. 4º da lei n. 8.560/1992 e art. 1614 do Código Civil);

§ 1º O procedimento, salvo determinação judicial em sentido diverso, correrá em segredo de justiça e deverá ser realizado de forma a preservar a dignidade dos envolvidos.

§ 2º Positivada a notificação do genitor, o expediente será registrado e formalmente autuado na distribuição forense do local em que tramita, onde ao final será arquivado.

Artigo 4º Caso atenda à notificação, compareça perante o ofício/secretaria judicial e forneça dados suficientes para o chamamento do genitor, a mãe do menor ou o interessado (se maior de 18 anos e capaz) sairá intimada (o) da data da audiência designada para a manifestação do suposto genitor;

§ 1º A anuência da genitora do menor de idade é indispensável para que a averiguação seja iniciada. E se o reconhecido for maior de idade, seu consentimento é imprescindível.

§ 2º O procedimento não depende de advogado e a participação do Ministério Público é facultativa.

§ 3º O reconhecimento de filho independe do estado civil dos genitores ou de eventual parentesco entre eles.

Artigo 5º Na própria audiência, após os interessados serem identificados por documento oficial com fotografia e ouvidos pelo Juiz, será lavrado e assinado o termo de reconhecimento espontâneo de paternidade.

§ 1º Inexistindo norma local em sentido diverso, faculta-se aos Tribunais atribuir aos Juízes Corregedores Permanentes dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, aos Juízes da Infância e da Juventude, aos Juízes dos Juizados Especiais Cíveis, aos Juízes dos Juizados Itinerantes e aos juízes de família a prestação de serviço de reconhecimento voluntário da paternidade.

§ 2º O reconhecimento da paternidade pelo pai relativamente incapaz independe da assistência de seus pais ou tutor. O reconhecimento da paternidade pelo absolutamente incapaz dependerá de decisão judicial, a qual poderá ser proferida na esfera administrativa pelo próprio juiz que tomar a declaração do representante legal.

§ 3º O expediente, formado pelo termo de reconhecimento, cópia dos documentos apresentados pelos interessados e deliberação do Juiz elaborada de forma que sirva de mandado de averbação, será encaminhado ao serviço de registro civil em até cinco dias.

§ 4º Na hipótese de o registro de nascimento do reconhecido ter sido lavrado no Cartório de Registro Civil da mesma Comarca do Juízo que formalizou o reconhecimento da paternidade, será imediatamente determinada a averbação da paternidade, independentemente do "cumpra-se" do Juízo Corregedor do serviço extrajudicial na decisão que serve de mandado, ressalvados os casos de dúvida do Oficial no cumprimento, os quais sempre deverão ser submetidos à análise e decisão da Corregedoria do Oficial destinatário da ordem de averbação.

§ 5º Nas hipóteses de o registro de nascimento do reconhecido ter sido lavrado no Cartório de Registro Civil de outra Comarca, do mesmo ou de outro Estado da Federação, a decisão que serve de mandado de averbação será remetida pelo Juízo responsável, por ofício, ao endereço fornecido pela Corregedoria Geral de Justiça ao qual está vinculado o serviço extrajudicial destinatário, para cumprimento.

§ 6º Em 05 (cinco) dias as Corregedorias Gerais de Justiça deverão fornecer à Corregedoria Nacional de Justiça o endereço que receberá os mandados de averbação. Os endereços permanecerão disponíveis no endereço eletrônico da Corregedoria Nacional.

§ 7º Os interessados deverão ser orientados a solicitar a certidão de nascimento averbada ao Cartório de Registro Civil competente.

Artigo 6º Àquele que se declarar pobre, por não ter condição de arcar com as custas e emolumentos eventualmente devidos sem prejuízo do próprio sustento ou da família, será reconhecida a isenção.

Artigo 7º Caso não haja reconhecimento incondicionado, mas seja possível o reconhecimento consensual após a realização de exame de DNA admitido pelos envolvidos, o juízo tomará as providências necessárias para a realização do exame, designando nova audiência quando necessário.

Artigo 8º Caso o suposto pai não atenda à notificação judicial, ou negue a paternidade que lhe é atribuída, o Juiz, a pedido da mãe ou do interessado capaz, remeterá o expediente para o representante do Ministério Público, ou da Defensoria Pública ou para serviço de assistência judiciária, a

fim de que seja proposta ação de investigação de paternidade caso os elementos disponíveis sejam suficientes.

Parágrafo único: A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar a investigação, visando obter o pretendido reconhecimento da paternidade.

Artigo 9º No prazo de 60 dias, contados da publicação deste Provimento, as Corregedorias Gerais de cada um dos Tribunais de Justiça deverá informar à Corregedoria Nacional as providências tomadas para a execução deste provimento e o encaminhamento das informações aos juízes competentes.

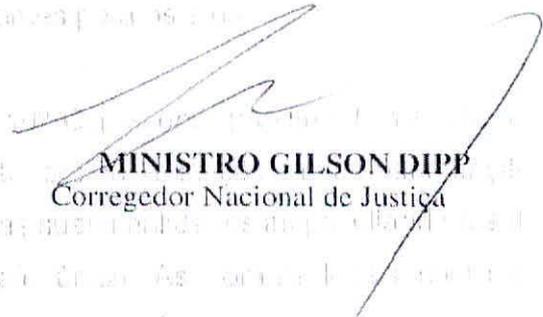
Parágrafo único. Da ata de inspeção e/ou de correição de cada Corregedoria local deverá constar informação sobre o cumprimento das medidas previstas no artigo 2º da Lei n. 8.560/1992 pelos registradores e pelos magistrados competentes para os atos.

Artigo 10º O presente provimento veicula regulamentação geral sobre o tema e não proíbe a edição ou a manutenção de normas locais capazes de adaptar as suas finalidades às peculiaridades de cada região.

Parágrafo único. As normas locais sobre o tema deverão ser informadas a esta Corregedoria Nacional.

Artigo 11º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de agosto de 2010.



MINISTRO GILSON DIPP
Corregedor Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

PROVIMENTO N.º 16

Dispõe sobre a recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de indicações de supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores.

A CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, Ministra Eliana Calmon, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o alcance social e os alentadores resultados do chamado "Programa Pai Presente", instituído pelo Provimento nº 12, de 06 de agosto de 2010, desta Corregedoria Nacional de Justiça, para obtenção do reconhecimento da paternidade de alunos matriculados na rede de ensino;

CONSIDERANDO a utilidade de se propiciar, no mesmo espírito, facilitação para que as mães de filhos menores já registrados sem paternidade reconhecida possam, com escopo de sanar a lacuna, apontar os supostos pais

destes, a fim de que sejam adotadas as providências previstas na Lei nº 8.560/92;

CONSIDERANDO a pertinência de se disponibilizar igual facilidade aos filhos maiores que desejem indicar seus pais e às pessoas que pretendam reconhecer, espontaneamente, seus filhos;

CONSIDERANDO o interesse de se viabilizar o sucesso de campanhas e mutirões realizados para a colheita de manifestações dessa natureza;

CONSIDERANDO os resultados do diálogo com a Associação dos Registradores das Pessoas Naturais do Brasil – ARPEN-BR e os esforços encetados em conjunto para a consecução dos relevantes fins sociais almejados;

R E S O L V E:

Art. 1º. Em caso de menor que tenha sido registrado apenas com a maternidade estabelecida, sem obtenção, à época, do reconhecimento de paternidade pelo procedimento descrito no art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.560/92, este deverá ser observado, a qualquer tempo, sempre que, durante a menoridade do filho, a mãe comparecer pessoalmente perante Oficial de Registro de Pessoas Naturais e apontar o suposto pai.

Art. 2º. Poderá se valer de igual faculdade o filho maior, comparecendo pessoalmente perante Oficial de Registro de Pessoas Naturais.

Art. 3º. O Oficial providenciará o preenchimento de termo, conforme modelo anexo a este Provimento, do qual constarão os dados fornecidos pela mãe (art. 1º) ou pelo filho maior (art. 2º), e colherá sua assinatura, firmando-o também e zelando pela obtenção do maior número

possível de elementos para identificação do genitor, especialmente nome, profissão (se conhecida) e endereço.

§ 1º. Para indicar o suposto pai, com preenchimento e assinatura do termo, a pessoa interessada poderá, facultativamente, comparecer a Ofício de Registro de Pessoas Naturais diverso daquele em que realizado o registro de nascimento.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, deverá ser apresentada obrigatoriamente ao Oficial, que conferirá sua autenticidade, a certidão de nascimento do filho a ser reconhecido, anexando-se cópia ao termo.

§ 3º. Se o registro de nascimento houver sido realizado na própria serventia, o registrador expedirá nova certidão e a anexará ao termo.

Art. 4º. O Oficial perante o qual houver comparecido a pessoa interessada remeterá ao seu Juiz Corregedor Permanente, ou ao magistrado da respectiva comarca definido como competente pelas normas locais de organização judiciária ou pelo Tribunal de Justiça do Estado, o termo mencionado no artigo anterior, acompanhado da certidão de nascimento, em original ou cópia (art. 3º, §§ 2º e 3º).

§ 1º. O Juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º. O Juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça e, se considerar conveniente, requisitará do Oficial perante o qual realizado o registro de nascimento certidão integral.

§ 3º. No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao Oficial da serventia em que originalmente feito o registro de nascimento, para a devida averbação.

§ 4º. Se o suposto pai não atender, no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o Juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público ou da Defensoria Pública para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5º. Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.

§ 6º. A iniciativa conferida ao Ministério Público ou Defensoria Pública não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.

Art. 5º. A sistemática estabelecida no presente Provimento não poderá ser utilizada se já pleiteado em juízo o reconhecimento da paternidade, razão pela qual constará, ao final do termo referido nos artigos precedentes, conforme modelo, declaração da pessoa interessada, sob as penas da lei, de que isto não ocorreu.

Art. 6º. Sem prejuízo das demais modalidades legalmente previstas, o reconhecimento espontâneo de filho poderá ser feito perante Oficial de Registro de Pessoas Naturais, a qualquer tempo, por escrito particular, que será arquivado em cartório.

§ 1º. Para tal finalidade, a pessoa interessada poderá optar pela utilização de termo, cujo preenchimento será providenciado pelo Oficial, conforme modelo anexo a este Provimento, o qual será assinado por ambos.

§ 2º. A fim de efetuar o reconhecimento, o interessado poderá, facultativamente, comparecer a Ofício de Registro de Pessoas Naturais diverso daquele em que lavrado o assento natalício do filho, apresentando cópia da certidão de nascimento deste, ou informando em qual serventia foi realizado o respectivo registro e fornecendo dados para incontestável identificação do registrado.

§ 3º. No caso do parágrafo precedente, o Oficial perante o qual houver comparecido o interessado remeterá, ao registrador da serventia em que realizado o registro natalício do reconhecido, o documento escrito e assinado em que consubstanciado o reconhecimento, com a qualificação completa da pessoa que reconheceu o filho e com a cópia, se apresentada, da certidão de nascimento.

§ 4º. O reconhecimento de filho por pessoa relativamente incapaz independe de assistência de seus pais, tutor ou curador.

Art. 7º. A averbação do reconhecimento de filho realizado sob a égide do presente Provimento será concretizada diretamente pelo Oficial da serventia em que lavrado o assento de nascimento, independentemente de manifestação do Ministério Público ou decisão judicial, mas dependerá de anuência escrita do filho maior, ou, se menor, da mãe.

§ 1º. A colheita dessa anuência poderá ser efetuada não só pelo Oficial do local do registro, como por aquele, se diverso, perante o qual comparecer o reconhecedor.

§ 2º. Na falta da mãe do menor, ou impossibilidade de manifestação válida desta ou do filho maior, o caso será apresentado ao Juiz competente (art. 4º).

§ 3º. Sempre que qualquer Oficial de Registro de Pessoas Naturais, ao atuar nos termos deste Provimento, suspeitar de fraude, falsidade ou má-fé, não praticará o ato pretendido e submeterá o caso ao magistrado, comunicando, por escrito, os motivos da suspeita.

Art. 8º. Nas hipóteses de indicação do suposto pai e de reconhecimento voluntário de filho, competirá ao Oficial a minuciosa verificação da identidade de pessoa interessada que, para os fins deste Provimento, perante ele comparecer, mediante colheita, no termo próprio, de sua qualificação e assinatura, além de rigorosa conferência de seus documentos pessoais.

§ 1º. Em qualquer caso, o Oficial perante o qual houver o comparecimento, após conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento oficial de identificação do interessado, juntamente com cópia do termo, ou documento escrito, por este assinado.

§ 2º. Na hipótese do art. 6º, parágrafos 2º e 3º, deste Provimento, o Oficial perante o qual o interessado comparecer, sem prejuízo da observância do procedimento já descrito, remeterá ao registrador da serventia em que lavrado o assento de nascimento, também, cópia do documento oficial de identificação do declarante.

Art. 9º. Haverá observância, no que couber, das normas legais referentes à gratuidade de atos.

Art. 10. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de fevereiro de 2012.


MINISTRA ELIANA CALMON
Corregedora Nacional de Justiça

ANEXO I (PROVIMENTO Nº 16)

TERMO DE INDICAÇÃO DE PATERNIDADE

Qualificação completa (nome completo, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços e telefones) **da pessoa que faz a indicação** (filho maior ou mãe de filho menor):

Qualificação completa do filho menor (se o caso):

Dados do suposto pai:

A) De preenchimento obrigatório:

Nome: _____

Endereço: _____

B) De preenchimento tão completo quanto possível (mas observando-se que a falta dos dados abaixo não obstará o andamento do pedido):

Profissão: _____; endereço do local de trabalho: _____;

telefones fixos (residencial e profissional): _____;

telefone(s) celular(es): _____; outras informações (inclusive RG e CPF): _____

Declaração da pessoa que faz a indicação: **DECLARO, sob as penas da lei, que o reconhecimento da paternidade não foi pleiteado em juízo.**

Local: _____, data: _____

Assinaturas:

(pessoa que faz a indicação)

(Oficial de Registro de Pessoas Naturais, com identificação e carimbo)

Obs.: o Oficial deverá anexar certidão de nascimento, original (Prov. 16, art. 3º, § 3º) ou por cópia conferida (art. 3º, § 2º).

ANEXO II (PROVIMENTO Nº 16)

TERMO DE RECONHECIMENTO DE FILHO(A)

Qualificação completa da pessoa que comparece espontaneamente para reconhecer filho (nome completo, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços, telefones e filiação, com especificação dos nomes completos dos respectivos genitores, para constarem como **avós do reconhecido**):

Dados para identificação incontestável do filho(a) reconhecido(a), em especial seu nome completo e indicação do Ofício de Registro de Pessoas Naturais em que realizou seu registro de nascimento, que poderá ser diverso daquele em que preenchido o presente termo (sem prejuízo de outros elementos que seja possível consignar, tais como nome da mãe, endereços desta e do filho(a), respectivos telefones, identificação e localização de outros parentes etc.):

Declaração da pessoa que realiza o reconhecimento: **DECLARO, sob as penas da lei, que a filiação por mim afirmada é verdadeira e que RECONHEÇO, nos termos do art. 1.609, II, do Código Civil, meu(minha) FILHO(A) BIOLÓGICO(A) acima identificado(a). Por ser expressão da verdade, firmo o presente termo.**

Local: _____, data: _____

Assinaturas:

pessoa que reconhece o(a) filho (a)

filhota) maior ou mãe de filho(a) menor, caso compareça simultaneamente para anuência (com qualificação no campo acima)

Oficial de Registro de Pessoas Naturais, com identificação e carimbo

Obs.: o Oficial deverá anexar cópia da certidão de nascimento se apresentada nos termos do art. 6º, § 2º, do Prov. nº 16